



PROCESSO TC N.º 05350/18

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo
Advogada: Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB n.º 17.238)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INEXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO – RATIFICAÇÃO DA ADESÃO E CELEBRAÇÃO DO AJUSTE ANTES DA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza formal em procedimento administrativo de adesão à ata de registro de preços enseja, além do reconhecimento da regularidade com ressalvas e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01452/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018 e do Contrato n.º 012/2018, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de



PROCESSO TC N.º 05350/18

omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, CPF n.º 863.303.574-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05350/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018 e do Contrato n.º 012/2018, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 175/178, evidenciando, resumidamente, que: a) a Comuna de São Miguel de Taipu/PB aderiu a ata de registro de preços da Urbe de Cacimba de Dentro/PB; b) o Município aderiu a ata sem ato normativo próprio regulamentando o procedimento; c) as datas da ratificação (12 de março de 2018) e da assinatura do contrato (06 de março de 2018) foram anteriores à anuência formal do órgão gerenciador; e d) o suposto sobrepreço apontado no levantamento de dados e informações, no valor de R\$ 4.447,00, correspondendo a 0,54% do total aderido, poderia ser relevado.

Realizada a citação do antigo Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, fls. 181/182, o mesmo apresentou, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 185 e 189/190, documentos e refutações, fls. 194/204, alegando, sumariamente, que: a) o procedimento originário da adesão possuía 03 (três) cotações de preços; b) a pesquisa de valores efetivada pela unidade técnica da Corte foi feita em 2021, enquanto a contratação foi realizada no ano de 2018; e c) ocorreu um equívoco da comissão na resposta do órgão gerenciador, pois foi considerada a data do recebimento do ofício por parte da Comuna de Cacimba de Dentro/PB.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da DIACOP I, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram novo artefato, fls. 212/215, onde, sinteticamente, apesar de asseverarem o não apontamento de sobrepreço como irregularidade, ratificaram as pechas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 218/223, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade da adesão à ata de registro de preços e do contrato decorrente; b) aplicação de multa ao responsável; e c) envio de recomendação ao gestor, com vistas a não aderir a novas atas sem ato normativo autorizativo.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 224/225, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho de 2022 e a certidão, fl. 226.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05350/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o sistema de registro de preços está devidamente previsto no art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Com efeito, trata-se de um procedimento singular, onde os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público registram valores e concordam em mantê-los durante certo período de tempo, provendo o quantitativo à medida que for solicitado. Para sua formalização, é necessária a realização de prévia licitação, na modalidade concorrência ou pregão.

Depois de concretizado o prévio certame público, o gerenciador (órgão ou entidade licitante) providencia a ata de registro de preços, que fica à disposição de outros órgãos ou entidades da administração para que dela possam usufruir, realizando o que se denominou comumente de "carona". Para que possa aderir a este instituto jurídico, o interessado deve atentar para uma série de exigências, a saber, solicitar autorização ao gerenciador para utilização, consultar a empresa fornecedora sobre o interesse em entregar o produto cujo preço foi registrado, demonstrar a vantagem da adesão em relação à realização de um procedimento licitatório normal, dentre outras.

In casu, conforme relatado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 212/215, ao examinarem o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018 e o Contrato n.º 012/2018, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios para atender às necessidades do Município de São Miguel de Taipu/PB, ficou patente a inexistência de ato normativo municipal regulamentando a adesão, conforme previsto no art. 15, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.



PROCESSO TC N.º 05350/18

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (grifo inexistente na redação original).

Além deste ponto, constata-se, concorde exposto pelos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, que o termo de ratificação do procedimento, datado de 02 de março de 2018, fl. 05, bem como a celebração do ajuste, firmado em 06 de março do mesmo ano, fls. 143/145, foram anteriores a resposta do órgão gerenciador da ata de registro de preços (14 de março de 2018, fl. 136), indicando a ausência de prévia autorização para adesão.

Por fim, no que diz respeito ao suposto sobrepreço relevado pela unidade técnica de instrução do TCE/PB, acolho as justificativas apresentadas na defesa do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, porquanto restou evidenciado que a pesquisa de preços efetivada pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 150/152, 154/156, 158/160, 162/164 e 166/168, não refletiu as reais condições mercadológicas da época da contratação, face a sua flagrante extemporaneidade.

De todo modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além das ressalvas e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao antigo Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *REPUTO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 05350/18

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, CPF n.º 863.303.574-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 18 de Julho de 2022 às 11:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2022 às 11:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO